



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.734, DE 2015 **(Do Sr. Laudivio Carvalho)**

Acrescenta o artigo 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para obrigar as empresas ligadas à televisão e ao cinema, assim como outros meios de comunicação visual, a colocar legendas em todos os filmes, novelas e similares exibidos, principalmente aqueles que forem dublados.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-3979/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *“Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”*, para obrigar as empresas ligadas à televisão e ao cinema, assim como outros meios de comunicação visual, a colocar legendas em todos os filmes, novelas e similares exibidos, principalmente aqueles que forem dublados.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:

“Art. 19-A É obrigatório o uso de legendas ocultas ou abertas em toda exibição de filmes, novelas e similares, tanto nos cinemas quanto nas emissoras de televisão, bem como em outros meios de comunicação visual destinados ao público em geral, na forma da regulamentação.

§ 1º A regulamentação definirá os prazos para a adoção da obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo, de forma a que toda exibição contenha as legendas no prazo máximo de 2 (dois) anos da data da publicação desta lei.

§ 2º Na regulamentação serão priorizados os filmes, novelas e similares que forem dublados.

§ 3º A obrigatoriedade de que trata o caput também se aplica aos filmes, novelas e similares que tenham sido gravados antes da publicação desta Lei, mas que venham a ser exibidos em prazos posteriores aos definidos pela regulamentação em conformidade com o § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso País apresenta um número significativo de pessoas com diversos estágios de deficiência auditiva. Além disso, nossa população de idosos,

que em muitos casos também apresenta redução da capacidade de escutar bem, também tem sido crescente.

O Poder Público, entretanto, tem negligenciado no cuidado desta importante parcela de nossa sociedade. Dessa forma, exclui, cada vez mais, estas pessoas do convívio social regular e de opções de lazer. É bastante frequente encontrarmos pessoas com deficiência auditiva recolhidas ao seu mundo sem som, fechadas em si pela falta de oportunidade, que, na verdade, é um direito de todos.

As opções de diversão mais populares em nosso País são exatamente a televisão e o cinema. Ao excluirmos dessas opções nossa população idosa e nossos cidadãos com deficiência auditiva, pecamos duas vezes: a primeira pela retirada de um direito fundamental, que é o acesso ao lazer e, a segunda, pela aceleração do processo de exclusão social e pelo agravamento do quadro de saúde total das pessoas.

Basta de tanta desatenção! A principal função do Poder Público é exatamente a garantia do bem-estar de toda a população, sem discriminação de espécie alguma. Ao apresentarmos este Projeto de Lei, buscamos reverter esta situação de isolamento. Não podemos mais esperar para que nossos idosos e as pessoas com deficiência auditiva tenham seus direitos reconhecidos.

Certos de que o alcance desta medida irá, por um lado, minimizar a gritante situação de desconforto de milhões de pessoas, e, por outro, garantir a cidadania plena a todos os brasileiros, contamos com o necessário o apoio de todos os parlamentares para a rápida aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO
PMDB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

.....

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
